

IMPOSTOS_2025

Em cumprimento com o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, publicitam-se as taxas definidas para o **ano de 2025**, de acordo com as deliberações da Assembleia Municipal de 12.12.2024, sob proposta da Câmara Municipal de 29.11.2024:

- IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Relativamente ao IMI foi deliberado:

1. Fixação da taxa de IMI para os prédios urbanos em 0,39% (num intervalo entre 0,3% e 0,45%), consubstanciando-se tal deliberação numa diminuição da taxa face ao ano anterior;
2. Majoração para o triplo da taxa, no caso de prédios urbanos que se encontrem devolutos¹ há mais de um ano, ou prédios em ruínas², como tal definidos em diploma próprio;

¹ No que diz respeito ao conceito fiscal de prédio devoluto, o Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação, aprova a seguinte definição:

“1 - O prédio urbano ou a fração autónoma que durante um ano se encontre desocupado é classificado como devoluto, nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 - São indícios de desocupação:

a) A inexistência de contratos em vigor com empresas de telecomunicações e de fornecimento de água, gás e electricidade;
b) A inexistência de facturação relativa a consumos de água, gás, electricidade e telecomunicações.
c) A existência cumulativa de consumos baixos de água e electricidade, considerando-se como tal os consumos cuja faturação relativa não exceda, em cada ano, consumos superiores a 7 m³, para a água, e de 35 kWh, para a electricidade;
d) A situação de desocupação do imóvel, atestada por vistoria realizada ao abrigo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

3 - A existência de consumos superiores aos previstos na alínea c) do número anterior não afasta a possibilidade de o imóvel ser classificado como devoluto, designadamente através da vistoria referida na alínea d) do número anterior.”

² Relativamente à definição de prédio em ruínas, e na ausência de diploma próprio que estabeleça esse conceito, deverá ser considerado o prédio ou fração autónoma que:

a) Ruiu, desmoronou ou foi demolido, ainda que parcialmente, apresente a sua estrutura (alvenaria de pedra resistente, betão armado, madeira, metálica ou outra) ou elementos estruturais (pilares, vigas, lajes, consolas ou outros) em estado de colapso parcial ou total, incluindo a cobertura e sua estrutura de suporte;
b) Não tenha, ou se encontre em estado avançado de deterioração, elementos construtivos, como paredes exteriores, guarnecimento de vãos (portas e janelas), pavimentos e tetos, o que desprotegendo a estrutura contribui para o seu colapso;
c) Se encontre despojado das suas partes e dispositivos que permitam a sua normal utilização, nomeadamente, cozinha, instalação sanitária, instalação de água, elétrica ou outras;
d) Tenha sido objeto de vistoria efetuada para a determinação do estado de conservação do imóvel, nos termos do Decreto-Lei n.º 266 -B/ 2012, de 31 dezembro, e que o relatório da mesma tenha concluído pela irrecuperabilidade da estrutura e pela necessidade de demolição total ou parcial do edificado, para proteção de pessoas e bens.

3. Majoração para o triplo da taxa, no caso de prédios urbanos parcialmente devolutos¹, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas;
4. Majoração de 30% da taxa, no caso de prédios urbanos degradados³, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens;
5. Reduzir da taxa de IMI atendendo ao número de dependentes, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, nos seguintes termos:

Nº de dependentes a cargo	Dedução fixa
1	30,00 €
2	70,00 €
3	140,00 €

DERRAMA

No que à Derrama respeita, foi deliberado:

- Lançamento de uma taxa de derrama geral de 1,30% (num máximo de 1,50%) a aplicar ao lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), gerado na área geográfica da circunscrição territorial;
- Isenção de derrama para as sociedades comerciais com volume de negócios igual ou inferior a 150.000,00 €, já sediadas ou que por criação ou transferência da respetiva sede social se instalem no Concelho.

³ É considerado prédio degradado, o prédio urbano ou fração autónoma que, quando por falta do cumprimento do dever de conservação, apresente:

- a) A sua utilização comprometida por falta de condições de salubridade;
- b) A sua utilização comprometida por falta de condições de segurança;
- c) Quando existam elementos na sua fachada (materiais de revestimento, alvenarias, guardas, beirados, elementos projetados, entre outros), cujo estado de manutenção possa representar perigo para a segurança de pessoas e bens.



PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS:

Foi deliberado a fixação de 4,00% (num máximo de 5,00%) como participação variável no IRS a aplicar aos rendimentos de 2025, revertendo os restantes 1,00% desta participação a favor dos cidadãos com domicílio fiscal no Concelho da Lousã.